



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310703**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001845-85.2013.8.26.0366/50002, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante JOSE AUGUSTO GONÇALVES, são embargados CARMEN CELIA LOVERBECK (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDINEI FERNANDES LOVERBECK (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLAUDIO GODOY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 0001845-85.2013.8.26.0366/50002

Comarca: Mongaguá

Embargante: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES

Embargados: CLAUDINEI FERNANDES LOVERBECK E CARMEM CELIA LOVERBECK

Juiz: Dr. Bruno Nascimento Troccoli

Voto n. 32.864

**Embargos de declaração. Acórdão que rejeitou os anteriores embargos opostos pelo embargante. Inexistência, a rigor, de indicação concreta de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Real inconformismo. Caráter manifestamente infringente. Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelado contra acórdão que rejeitou os anteriores embargos por ele apresentados (fls. 11/15 do incidente 0001845-85.2013.8.26.0366/50001), afirmando a necessidade de aclaramento sobre se a prova oral, consubstanciada no depoimento do caseiro do imóvel, possui ou não força probatória a atestar o uso do bem pelos embargados ou por sua família no período do carnaval de 2013 e 2020. Neste aspecto, sustenta o embargante que, *“diferentemente do consignado pelo v. acórdãos embargados, a prova testemunhal (requerida por ambas as partes), consubstanciada no depoimento do caseiro do imóvel, Sr. Aparecido, confirmou que: (i) o sobrinho dos Réus (testemunha curiosamente dispensada pelos Embargados em*

*audiência) utilizou do Imóvel no período do Carnaval de 2013 (ocasião em que mencionou ter ocorrido um episódio com a hospedagem (18:00 min ao 22:00 min da gravação); e (ii) os Embargados utilizaram o Imóvel no período do carnaval de 2020 (20:34 min da gravação)”.*

Manifestação da parte contrária a fls.  
06/10.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, obscuridade, omissão, contradição ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, os embargos, de caráter manifestamente infringente, têm por viés apenas rediscutir os fundamentos da decisão, sem que tenha sido apontado concretamente a existência de vícios sanáveis via embargos de declaração. Forçoso também pontuar que não cabe o remédio escolhido se a contradição não é endógena, mas se estabelece com o entendimento que a parte pretendia ver prevalecer.

E, nessa linha, cabe ressaltar que, como mencionado pelo próprio embargante, os trechos do depoimento do caseiro por ele apontados foram reproduzidos no acórdão de fls. 428/438, a reforçar que a referida prova foi devidamente apreciada no julgamento (fls. 02), sem, contudo, alterar o resultado.

A propósito, consta expressamente assentado no acórdão, já ponderado o depoimento da testemunha, que *“de fato, não há então de se falar em uso exclusivo do imóvel se, a rigor, o bem estava à disposição de ambas as partes”*, posto tratar-se *“de imóvel de veraneio, pouco utilizado pelo autor e, menos ainda, pelos réus”*, certo que os períodos de utilização do bem pelos réus foram poucos e esporádicos, em nada afetando o deslinde da demanda, inclusive quanto ao período de ocupação indicado pelo embargante.

Seja como for, atribuiu-se a ambas as partes o pagamento das despesas de conservação do bem, notadamente a quantia despendida com o caseiro, para manutenção da piscina e jardim ao longo dos anos, eis que coproprietários do bem, irrelevante para tanto a efetiva utilização. Anotou-se apenas que os custos com a contratação de profissional para a limpeza do bem, assim como as contas de consumo de água e energia elétrica relativas aos meses em que superada a média obtida quando desocupado o imóvel, é que seriam passíveis de individualização e atribuídas ao responsável pela utilização exclusiva, cuja apuração de valores foi diferida para fase de liquidação de sentença.

No mais, convém reiterar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se do entendimento adotado pela Turma Julgadora discorda o embargante, os embargos não são o caminho próprio a externá-lo. Afinal, não servem os embargos à rediscussão de matéria já apreciada.

Evidente, então, a inexistência de vícios de contradição, obscuridade ou omissão, destarte impondo-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY  
relator